IECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

缓慢 1843 量分

TOMO V. PARTE I.



RIO DE JANEIRO.

1867.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS



PARTE 1.

		Pag	gs.
N.	. 263. (Decreto de 21 de Fevereiro de 1843. — Revoga a Lei de 26 de Janeiro de 1841, da Assembléa Le- gislativa da Provincia de Sergipe, que creou um Juizo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericordia da Capital da Provincia	1
Ŋ	. 261.	 Decreto de 22 de Fevereiro de 1843. Revoga a Lei de 13 de Fevereiro de 1841, da Assemblea Legislativa da Provincia de Sergipe, que confirmou a venda de um terreno pertencente ao Encapellado da Fazenda Sapucaia 	2
Ν.	263.	Decreto de 22 de Fevereiro de 4843 Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva diversas pensões concedidas pelo Governo, por Decreto de 23 de Outubro de 1838	3
Ŋ.	. 266.	— Decreto de 44 de Março de 1843.—Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, pela qual o Major de 1.ª linha Joaquim Alvares de Abreu Guimarães Picaluga é declarado achar-se compre- hendido no § 4.º do art. 6.º da Constituição do Imperio	4
		timperio	4

 $^{(^{\}prime})$ Por equivoco que houve na numeração não existe acto algum legislativo de n.º 262.

		3 	The state of the s
		Á þ	RIBLIA
		mente a D. Maria Thomazia de Souza Moraes, e sua filha D. Anna Augusta de Moraes	ALBE TO THE CO
N.	280	. — Decreto do 1.º de Maio de 1843. — Deroga o art. 1.º da Lei da Assembléa Legislativa da Rio-vincia de Santa Catharina, de 8 de Maio de 1845. que dispòz, que a jurisdicção ecclésiastica do Terme de Lages, ficasse pertencendo ao Arciprestado da mesma Provincia	
Ŋ.	281	. — Lei de 6 de Maio de 1843. — Fixa as Forças Navaes para o anno financeiro de 1843—1844	13 2008
N.	282	. — Lei de 24 de Maio de 1843. — Fixando as Forças de Terra para o anno financeiro de 1843—1844	18
۲.	283	. — Decreto de 7 de Junho de 1813. — Concedendo um credito supplementar e extraordinario para as despezas do exercicio de 1812—1813	20
N.	281	. — Decreto de 14 de Junho de 1813. — Applica ao julgamento dos crimes individuaes dos Membros da Assembléa Geral Legislativa o art. 170 do Codigo do Processo	25
N.	283	- Decreto de 21 de Junho de 1843. — Autorisa o Governo para mandar vir da Italia Missionarios Capuchinhos, distribuil—os pelas Provincias em missões; e concede seis loterias para acquisição on edificação de predios, que sirvão de Hospicio aos ditos Missionarios	23
N .	286	. — Decreto de 8 de Julho de 1843. — Approva a pensão de 500 réis diarios concedida a Thomazia Candida de Azevedo e Silva	26
N.,	287	. — Decreto de 19 de Julho de 1843. — Manda continuar em vigor, durante o anno financeiro de 1811—1845 as Leis n.ºs 281 e 282 de 6 e 24 do corrente anno	26
N.	288.	— Decreto de 9 de Agosto de 1843.—Declara com- prehendido na disposição do art. 6.º § 4.º da Cons- tituição do Imperio a José Percira de Azevedo, Capitão do Batalhão n.º 21 de Caçadores de 1.º linha	27
N .	289.	— Decreto de 9 de Agosto de 1843. — Vota fundos para cumprir as condições dos arts. 4.º e 40 do contracto do casamento de Sua Alteza a Senhora Princeza D. Francisca Carolina, com o Senhor Principe de Joinville.	28
Ň,	290.	 Decreto de 16 de Agosto de 1843. — Desliga do Morgado do Visconde d'Asseca as propriedades rus- ticas, ou urbanas, fóros e rendas existentes na Provincia e Municipio do Rio de Janeiro, que estão incorporados ao mesmo Morgado, ficando com a natureza de bens allodiaes. 	29
١.	294.	— Decreto de 30 de Agosto de 1813. — Reduz a dous annos o tempo da residencia, exigido pelo § 4.º do art. 4 º da Lei de 23 de Outubio de 1832 para a naturalisação dos estrangeiros	29
•	292.	- Decreto de 30 de Agosto de 1813 Approva a pensão concedida a Marqueza de Inhambune	30

⁽⁾ Por engano que houve na numeração não existe Acto algum Legislativo de N. 303.

	-7-	
	Cags. NIR.	10
	elevou a 6008000 annuaes a pensão concedida a h. Antonia Zeferina de Mello, e a menor Umbelina, viuva, e filha do Capitão Joaquim Pinto de Melly. 28	Tory
N.	a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que approva a Pensão concedida por Decreto de 21 de Julho de 1842 á viuva D. Luiza Caetana da Silva Kelly, e por morte desta, repartidamente, a seus filhes: correspondente as a maio soldo da patente.	OS 4
ν,	306. — Decreto de 14 de Outubro de 1843. — Extingue o Vinculo do Jaguára na Provincia de Minas Ge- raes, e dá as necessarias providencias sobre a ar- rematação de seus bens, applicação do producto da venda, e pagamentos de dividas	
. V .	307. — Decreto de 14 de Outubro de 1843. — Approva, até a quantla de 300g a pensão annual de 600g concedida á D. Anna Juliana da Gama Lobo, e a D. Catharina Maximiana da Gama Lobo	
٧.	308. — Decreto de 14 de Outubro de 1843. — Approva a pensão annual de 1808000, concedida, sem prejuizo do meio soldo que percebe, á D. Anastacia Josefa Malcher	
N .	309. — Decreto de 44 de Outubro de 1843. — Approva a pensão annual de 4208000, concedida á viuya de Justino Pinto Alves	
N.	310. — Decreto de 44 de Outubro de 4843. — Approva a pensão annual de 4208000. concedida á mai de Antonio Thomaz Borges	
N.	311. — Decreto de 14 de Outubro de 1843. — Approva a pensão aunual de 1208000, concedida a viuva do Guarda Nacional Andre Alves	
. N.	312. — Decreto de 48 de Outubro de 1843. — Concede em beneficio da Companhia de Fabricas uteis, es- tabelecida na Capital da Bahia, um privilegio ex clusivo por dez annos, para manufacturar papel, em que a maxima parte da materia prima seja extrahida das bananeiras	
V.	313. — Decreto de 48 de Outubro de 4843. — Concedendo um credito de 2.083:5278677 para pagamento da divida de exercicios findos, desde o amo de 4827 até o fim de Junho de 4842, liquidada até o fim de Julho de 4843. — 42	
N.	314. — Decreto de 21 de Outubro de 1813. — Saucciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva o soldo por inteiro, correspondente ao de uma praca do Exercito, concedido por Decreto de 24 de Novembro de 1812 a Agueda Maria da Conceição, viuva de José Calisto da Cosja, Sol- dado do Corpo Policial da Cidade da Balia	
N .		

		P	ags.
		da Silva, correspondente ao soldo por inteiro que vencia seu finado filho José Percira da Silva, Cabo de Esquadra de Caçadores de linha da Provincia de Goyaz	4.4
N.	316.	 Decreto de 21 de Outubro de 1843.—Revogando a Lei Provincial de Sergipe que crêa um Juizo privativo para as causas da Fazenda Provincial 	45
Υ.	317.	— Lei de 21 de Outubro de 1843.— Fixando a despeza ε orçando a receita para os exercicios de 1843—1844 e 1844—1845	46
ν.	318.	— Decreto de 21 de Outubro de 1843.— Approva a pensão annual de 1008000, concedida a Maximiano Baptista.	68
N.	319.	— Decreto de 21 de Outubro de 1843.—Approva a pensão annual de 3608000, concedida a D. Eufrazia Marques Lisboa, e a seus filhos repartidamente	68
N.	320.	— Decreto de 21 de Outubro de 4843. — Approva a pensão annual de 2648000, concedida a D. Gertrudes Maria de Souza e Carvalho, comprehendido o meio soldo a que tem direito.	68
		south a date tem antellos trees trees trees trees to	4111



.

.

.

•

COLLECÇÃO DAS LEIS

1843,

DECRETO N. 263 (*)-DE 21 DE FEVEREIRO DE 4843.

Revoga a Lei de 26 de Janeiro de 1841, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergípe, que creou um Juizo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericordia da Capital da Provincia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica revogada a Lei de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos quarenta e um, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, que creou um Juizo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericordia da Capital daquella Provincia, e para o seu Hospital, Collegio e mais annexos, por não caber tal creação nas attribuições da mesma Assembléa Provincial.

^(*) Por equivoco que houve na numeração não existe acto algum Legislativo de n.º 262.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 261-de 22 de fevereiro de 4813.

Revoga a Lei de 13 de Fevereiro de 1811, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, que confirmou a venda de um terreno pertencente ao Encapellado da Fazenda Sapucaia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. A Lei de treze de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e um, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, que declara firme, e valiosa a venda, que fez Felix da Rosa e Vasconcellos ao Padre Pedro da Motta Rabello, da porção de terreno pertencente ao Encapellado da Fazenda—Sapucaia—e consta da Escriptura publica passada em cinco de Agosto de mil oitocentos vinte seis, fica revogada, por não caber nas attribuições da Assembléa Provincial.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jose Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 265-DE 22 DE FEVEREIRO DE 4813.

Sancciona a Resolução da Asembléa Geral Legislativa, que approva diversas pensões concedidas pelo Governo, por Decreto de vinte tres de Outubro de mil oitocentos trinta e oito.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões concedidas pelo Governo, por Decreto de vinte tres de Outubro de mil oitocentos trinta e oito, aos Soldados do Corpo de Artilharia expedicionaria João Rodrigues, e Tertuliano Domingues de Santa Anna, cem réis diarios; aos Soldados do Batalhão setimo de Caçadores de primeira linha, da terceira Companhia, Ililario Ferreira, e Manoel Francisco de Oliveira : aos da guarta Francisco Gonçalves Prata. Julião Ribeiro da Silva, e Antonio José Corrêa Cantagallo; e ao da quinta José da Hora, noventa réis diarios; ao Anspeçada da sexta João Lucio da Silva, noventa e cinco reis; ao Soldado da mesma Joaquim José de Santa Anna, e ao da setima Manoel Francisco Freire, noventa réis diarios ; ao Anspeçada da oitava Luiz Moreira de Carvalho, noventa e cinco réis diarios,; aos Soldados do Batalhão terceiro de Cacadores de primeira linha Domingos Antonio dos Santos, Manoel José Joaquim, Manoel Honorio, Manoel Jeronymo, Clemente José da Costa, José Rodrigues da Lomba, e João da Silva, noventa réis diarios; ás Praças addidas ao Batalhão terceiro de Caçadores de primeira linha, primeiro Sargento Agostinho Xavier Sulano, duzentos réis diarios; ao segundo Sargento José Antonio Lisboa, cento e quarenta réis diarios; ao Cabo Mariano José Soares, cein réis diarios; aos Soldados Manoel Joaquim de Souza, Bonifacio José de Santa Anna, Antonio José Alves, Domingos do Espirito Santo, Jacintho Ferreira, e Agostinho Ramos, noventa réis diarios; aos Soldados do Batalhão de Cacadores de primeira linha, vindos da Cachoeira; João Martins, e Francisco Manoel, noventa réis diarios; ao Alferes de Commissão addido ao Corpo de Policia, Lourenco de Souza Cardoso, vinte e dous mil réis mensaes; aos Soldados Manoel das Neves e Agostinho Cardoso. naventa réis diatios.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 266-DE 14 DE MARÇO DE 1813.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, pela qual o Major de 1.ª linha Joaquim Alvares de Abreu Guimarães
•Picaluga é declarado achar-se comprehendido no paragrapho quarto do artigo sexto da Constituição do Imperio.

Art. 4.º O Major de 4.º linha Joaquim Alvares de Abreu Guimarães Picaluga está comprehendido no paragrapho quarto do artigo sexto da Constituição do Imperio.

Art. 2.º O Governo fica autorisado para mandar pagar ao mesmo Major meio soldo de sua patente pelo tempo em que esteve fóra do serviço, com exclusão porém daquelle em que esteve ao de Portugal.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições

em contrario.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

- 223 m

Salvador José Maciel.

DECRETO N. 267- DE 18 DE MARÇO DE 1843.

Para se encontrarem na divida de Bartholomeu da Costa Pereira os supprimentos feitos a um destacamento na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral Legislativa:

O Governo fica autorisado a encontrar na divida do fallecido Bartholomeu da Costa Pereira a importancia dos supprimentos, que o mesmo fez por ordem superior ao destacamento postado em mil oitocentos vinte e quatro na Villa do Brejo, Provincia da Parahyba, aos quaes não é applicavel a disposição da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos vinte e sete.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional; o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N. 268 — de 22 de março de 1843.

Revoga a Lei de 9 de Março de 1811 da Assembléa Provincial de Sergipe d'El-Rei.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica revogada a Lei de nove de Março de mil oitocentos quarenta e um, da Assembléa Provincial de Sergipe d'El-Rei, que concede uma pensão de quatrocentos mil réis a D. Maria Florentina dos Anjos, e seus filhos, viuva, e filhos do Capitão José Alves Pereira.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 269 - DE 29 DE MARCO 4813.

Approva a pensão anuual de cento e cincoenta mil réis, concedida a D. Maria Fansta Eduarda Dezuzá, viuva do segundo Tenente da Armada Nacional Christiano Lourenço Dezuzá.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida por Decreto de cinco de Abril de mil oitocentos quarenta e dous a D. Maria Fausta Eduarda Dezuzá, viuva do segundo Tenente da Armada Nacional Christiano Lourenço Dezuzá, morto ás mãos dos rebeldes na provincia do Pará.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 270 DE 29 DE MARCO DE 1813.

Approva a pensão de cento e cincoenta mil réis concedida em partes iguaes a D. Anna Flora dos Reis Chagas, viuva do Tenente de Caçadores Francisco das Chagas, e á sua filha D. Julia dos Reis Chagas.

Hei por bem Sanccionar e Mandarque se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a pensão de cento e cincoenta mil réis, concedida em partes iguaes, por Decreto de onze de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, a D. Anna Flora dos Reis Chagas, viuva do Tenente de Caçadores Francisco das Chagas, e á sua filha D. Julia dos Reis Chagas, em remuneração dos serviços por elle prestados contra os rebeldes da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, até que foi morto na acção do Taquary.

Art. 2.º Ficão sem effeito quaesquer disposições

em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 271 -- DE 29 DE MARÇO DE 1813.

Approva a pensão annual de cem mil réis, concedida a Anna de Souza Bueno, viuva do Cabo de Marinheiros Manoel Ferreira Cardoso.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art..4.º Fica approvada a pensão annual de cem mil réis, concedida por Decreto de dezaseis de Junho de mil oitocentos quarenta e um a Anna de Souza Bueno, vinva do Cabo de Marinheiros Manoel Ferreira Cardoso, morto em combate defendendo a integridade do Imperio, na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 272 - DE 29 DE MARÇO DE 1843.

Approva a pensão annual de duzentos e treze mil e seiscentos réis, concedida ao Sargento da Guarda Nacional Luiz Manoel de Almeida.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de duzentos e treze mil e seiscentos réis, concedida por Decreto de onze de Outubro de mil oitocentos quarenta e um ao Sargento da Guarda Nacional Luiz Manoel de Almeida, aleijado de uma perna, e inhabilitado para continuar no serviço por lhe ter sido gravemente ferida de bala no ataque á margem direita do rio Guahyba, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 273-de 29 de março de 1843.

Approva a pensão annual de duzentos e sessenta e quatro mil réis, concedida ao 2.º Tenente de Artilharia a pé Pedro Affonso Ferreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de duzentos e sessenta e quatro mil réis, concedida por Decreto de cinco de Julho de mil oitocentos quarenta e um ao 2.º Tenente de Artilharia a pé Pedro Affonso Ferreira, em recompensa dos serviços prestados na Provincia do Maranhão, inhabilitando-se para continuar a servir por causa das feridas, que recebeu em combate, ficando aleijado do braço direito.

LUIS DE 1843, PARTE LE

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 274--DE 29 DE MARÇO DE 1843.

Approva a pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida ao Tenente reformado de Infantaria de primeira linha do Exercito João Alvaro Rosauro de Almeida.

Hei por bem Sanccionar elMandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida por Decreto de cinco de Abril de mil oitocentos quarenta e dous, ao Tenente reformado de Infantaria de primeira linha do Exercito João Alvaro Rosauro de Almeida, cégo por molestia adquirida no serviço da campanha do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 275 — DE 29 DE MARÇO DE 4843.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que approva a pensão annual de setenta e dous mil réis, concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos quarenta e dous a Antonio Pedro de Alcantara, Soldado do Corpo Policial da Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de setenta e dous mil reis, concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos quarenta e dous, a Antonio Pedro de Alcantara, Soldado do Corpo Policial da Provincia do Rio Grande do Norte, em attenção a ter-se invalidado por desastre acontecido em acto de serviço nacional.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em con-

trario.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

DECRETO N. 276-de 29 de março de 1843).

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a pensão annual de meio soldo da patente de Capitão, concedida em partes iguaes, por Decreto de nove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dons, a D. Antonia Zefirina de Mello, e sua filha menor Umbelina.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de meio soldo da patente de Capitão, concedida em partes

iguaes, por Decreto de nove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dous, a D. Antonia Zefirina de Mello, e sua filha menor Umbelina, em remuneração dos bons serviços prestados por seu finado marido e pai, o Capitão Joaquim Pinto de Mello, sem prejuizo do que lhes compita pela lei.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em con-

trario.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestede o Imperador.

Salvedor José Maciel.

DECRETO N. 277 DE 3 DE ABRIL DE 1813.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a mercê pecuniaria de cento e dez réis diarios, concedida pelo Governo a Joaquim José Vellôso, Soldado reformado do Batalhão de Caçadores n.º 11 de primeira linha do Exercito.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a mercê pecuniaria de cento e dez réis diarios, concedida pelo Governo a Joaquim José Velloso, Soldado reformado do Batalhão de Caçadores u.º 44 de primeira linha do Exercito, sem prejuizo do soldo da sua reforma.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em con-

trario.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o

tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade e Imperador.

Salvador José Maciel.

DECRETO N. 278-DE 3 DE ABRIL DE 1843.

Revoga a Lei n.º 48 de 20 de Outubro de 4840, da Assembléa Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica revogada a Lei numero quarenta e oito de vinte de Outubro de mil oitocentos e quarenta, da Assembléa Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte, emquanto se arroga o poder de conceder licenças para as alienações de bens de corporações de mão morta.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

11 M. M.

DECRETO N. 279 -- DE 3 DE ABRIL DE 1843.

Approva a pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida repartidamente a D. Maria Thomazia de Souza Moraes, e sua filha D. Anna Augusta de Moraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de cento e oitenta mil reis, concedida em partes iguaes, por Decreto de cinco de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, a D. Maria Thomazia de Souza Moraes, e sua filha D. Anna Augusta de Moraes, em recompensa dos serviços prestados por seu fallecido marido, e pai, o Capitão de primeira linha do Exercito Francisco Xavier de Moraes, morto em combate contra os rebeldes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sem prejuizo do meio soldo que lhe possa competir pela Lei de seis de Novembro de mil oitocentos vinte sete.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 280-DO 1.º DE MAIO DE 1843.

Deroga o artigo primeiro da Lei da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, de 8 de Maio de 1835, que dispoz, que a jurisdicção Ecclesiastica do Termo de Lages ficasse pertencendo ao Arciprestado da mesma Provincia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica derogado o art. 4.º da Lei de 8 de Maio de 4835, da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, que determinou, que a jurisdicção Ecclesiastica do Termo da Villa de Lages ficasse pertencendo ao Arciprestado daquella Provincia.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

LEI N. 281-DE 6 DE MAIO DE 4843.

Fixa as Forças Navaes para o anno financeiro de 1843-1844.

Dom Pedro II, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação des Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As forças navaes activas, em tempo ordinario para e anno financeiro que ha de correr de mil oitocentos quarenta e tres a mil eitocentos

quarenta e quatro, constarão de duas mil e quinhentas praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra, que o Governo julgar conveniente armar. Em tempo extraordinario este numero de praças poderá ser elevado a quatro mil.

Art. 2.º O Corpo de Artilharia de Marinha poderá

ser elevado ao seu estado completo.

Art. 3.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de doze Companhias com cento e seis praças cada uma.

Art. 4.º Além das Companhias mencionadas no artigo antecedente, haverá outra de Aprendizes Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de duzentos menores de idade de dez até dezasete annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.º Crear-se-ha na Provincia de Mato Grosso uma Companhia de Imperiaes Marinheiros para o serviço, e tripolação das Barcas Canhoneiras nella empregadas, com a mesma organisação e força, quanto ás praças de pret, que tem as Companhias de Imperiaes Marinheiros desta Côrte.

Art. 6.º O Governo, para completar as Forças ora decretadas, fica autorisado para ajustar maruja a premio, Nacionaes ou Estrangeiros, e para

recrutar na fórma das Leis em vigor.

Art. 7.º Fica tambem autorisado o Governo para, além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo seu tempo de serviço, quizerem nelle continuar, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, emquanto forem praças de pret, e a recrutar, na forma das Leis, as praças precisas para completar a força do re-

ferido Corpo.

Art. 8.º Os officiaes de Fazenda e Nautica, que não tem graduações, bem como os Officiaes Marinheiros, não comprehendidos no Decreto numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um continuarão a perceber, quando embarcados em navios armados, o meio soldo, que lhes marca a Lei de 15 de Outubro de mil oitocentos trinta e seis. Os Cirurgiões e Capellães da Armada vencerão tambem a gratificação de quarenta mil réis mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregado nos Hospitaes.

Art. 9.º A gratificação addicional dos cirurgiões

e Capellães de Artilharia da Marinha será também

de guarenta mil réis mensaes.

Art. 40. Os Marinheiros em geral, que por motivos de serviço se inhabilitarem para continual-o activamente serão conservados com os seus vencimentos nos Arsenaes, e Estabelecimentos de Marinha, em que algum serviço possão prestar. Os inteiramente inutilisados conservarão seus vencimentos, e serão recolhidos ao Asylo de invalidos do Exercito, até que uma Lei permanente regule a sua sorte, e a daquelles.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro lem seis de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Império.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular as Forças navaes activas no anno finaneciro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e tres até o ultimo de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver. — Joaquim Maria de Souza a fez.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 48 de Maio de 4843.— João Carneiro ds Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei em 20 de Maio de 4843.—Manoel Carneiro de Campos.

Registrada a fl. 28 v. do Livro 4.º de Cartas de Leis. Secretaria de Estado em 22 de Maio de 4843. —Dionizio de Azevedo Peçanha.

LEI N. 282 - DE 24 DE MAIO DE 4843.

Fixando as Forças de Terra para q anno financeiro de 1813-1811.

Dom Pedro II, por Graça de Deus, e Unanimo Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber aos Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e Nos Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e tres a mil oitocentos quarenta e quatro constarão:

§ 1.º Dos Officiaes de Linha de que se compõe o quadro do Exercito, e os Corpos fixos, & Com-

panhias fixas.

§ 2.º De quinze mil praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos ou Companhias fixas nas Provincias em que for necessaria esta especie de força, e de vinte mil em circumstancias extraordinarias.

🖇 3.º De seiscentas quarenta e quatro praças de

pret em Companhias de Pedestres.

O Governo fica autorisado para elevar, desde já, esta Força ao numero decretado, e para no prazo de um anno organisal-a, e distribuil-a, como melhor convier ao serviço publico, marcando a relação entre as differentes armas

Art. 2.º Para se completarem as Forças fixadas no artigo primeiro continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do servico. mediante a quantia de quatrocentos mil réis. Os novos alistados, sendo voluntarios, servirão seis annos, e oito sendo recrutados.

Art. 3.º O Governo poderá abonar ás pracas dos corpos do Exercito, que podendo obter baixa, por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, uma gratificação igual ao soldo da primeira praça, emquanto forem praça

de pret.

Art. 4.º A gratificação addicional dos Capellães e Cirurgiões do Exercito será de quarenta mil réis mensaes; quando, porém, os mesmos Cirurgiões forem empregados em Provincias, que se acharem em estado de guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes militares, em que houver mais de um Facultativo, ou como Cirurgiões-móres de Brigada, Divisão ou Forças de operações, terão a gratificação de setenta mil réis.

Art. 5.º Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões militares, podera o Governo ajustar por contracto os que forem necessarios, por tempo limitado, e sem preterição dos Cirurgiões effectivos

do Exercito.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Salvador José Maciel.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa. que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1843 a 1844.

Para Vossa Magestade Imperial ver. — Luiz da Costa Franco e Almeida a fez.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 26 de Maio de 1813.— João Carneiro de Campos.

Registrada a fl. 218 do Livro n.º 1 das Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 26 de Maio de 1843. — Francisco Galdino Ferreira.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra foi publicada a presente Lei em 27 de Maio de 1843.—João Bandeira de Gouvêa.

DECRETO N. 283-DE 7 DE JUNHO DE 4843.

Concedendo um credito supplementar e extraordinario para as despezas do exercicio de 1812—1813.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Além das despezas do exercicio de **1842**—1843, autorisadas pela Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1844, é o Governo autorisado para despender mais 5.191:718\$454, que serão distribuidos conforme a Tabella—A.—

Art. 2.º Ficão supprimidas na dita Lei, e nas Repartições do Imperio, Justiça e Fazenda, as quantias constantes da Tabella—B—, e fixada a despeza geral

deste exercicio em 25.607:206\$458.

Ĥ

Art. 3.º A Receifa ordinaria para o mesmo exercicio, orçada na Lei referida em 46.503:000\$000, fica augmentada com o producto dos impostes contemplados na Tabella —C— e orçada na quantia de 49.397:856\$000.

Art. 4.º Para haver a somma necessaria para as despezas autorisadas no art. 4.º desta Resolução, e a mais que fôr mister por deficiencia da Receita orçada, fica o Governo autorisado a effectuar quaesquer operações de credito, e até a emittir papel-moeda, se fôr isso indispensavel aos interesses do Estado.

Art. 5.º Emquanto não fôr publicada a Lei do Orcamento, que deve reger no exercicio de 4843—4844, continuará em vigor a Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 4844, considerando-se como parte della as despezas creadas por Leis posteriores. Ficão, porém, exceptuadas as disposições dos arts. 17, 21, 28, 33, 35, 38 e 39 da dita Lei n.º 243.

Art. 6.º O Governo fica autorisado para reformar o art. 252 do Regulamento de 22 de Junho de 4836, e os mais respectivos á formação das pautas das Al-

fandegas do Imperio.

Art. 7.º Pelos meios indicados no art. 4.º da presente Resolução haverá o Governo os fundos necessarios para indemnisar immediatamente o cofre Provincial de S. Paulo das sommas a elle pertencentes, de que o mesmo Governo se servio por occasião da rebellião, que ultimamente appareceu na dita Provincia. Pela mesma maneira haverá a somma de 42:000\$000 para indemnisação de igual quantia, que

o Thesouro Publico deve aos cofres Provinciaes do Pará, por emprestimos feitos por estes áquelle em 4839 e 4840.

Art. 8.º O Governo dará conta da despeza autorisada por esta Lei, conjunctamente com a autorisada pela respectiva Lei do Orçamento.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as Leis e disposi-

ções em contrario.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

TABELLA-A.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 2.º Paragraphos additivos. Acquisição de predios para habita-		
ção de S. A. 1. e seu Augusto Esposo	120:0008000	
Enxoval	100:0008000	
Conselho de Estado	28:8008000	٠.
da convocada em lugar della § 16. Correio Geral e paquetes de	100:000\$000	e .
vapor	202:000\$000	•
•		550:800#000
MINISTERIO DA JUSTIÇA.		
Art. 3.0 § 1.0 Secretaria de Es- tado	5:250,5000	
Provincias que não recebem sup- primento da Renda Geral Despezas com os Empregados da	57:000\$000	
justica de primeira instancia, creados pela Reforma do Codigo.	180:4408000	242:690 5 00 0

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS.

Art. 4.º § 1.º Secretaria de Es- tado	60:0008000 557:7848920 171:5818425	780 : 966 # 345
MINISTERIO DA MARINHA.		
Art. 5.º § 1.º Secretaria de Estado e Secção de Contabilidade § 5.º Corpo da Armada e classes aunexas § 6.º Artilharia da Marinha § 10. Força Naval § 16. Reformados § 17. Eventuaes	7:1195200 79:6908200 2:705840 452:7908900 1:1478560 20:0008000	5 63 : 4 52 # 600
MINISTERIO DA GUERRA.		
Art. 6.° § 1.° Sceretaria de Estado, Contadoria Geral de Guerra, Pagadoria de Tropas e Secretaria de Arsenal	17:1005000 6:412500 800:0005000 27:5365000 102:0005000 146:9795275	
Augmento de soldos	168:1328000 240:0008000 300:4618000 6:7308000	

1.815:3518075

MINISTERIO DA FAZENDA.

Art. 7.° § 1.º Juros e commissões respectivas, correspondentes ao capital de £ 622.702»1»3, saldo do ajuste de contas entre o Brasil e Portugal, conforme a Convenção de 22 de Julho de 1812, vencidos neste

semestre, a saber: £ 18,681 °6 que, ao cambio de 26 4/20, orça em Differença entre o cambio de 30 4/2 por que forão calculados os juros da divida externa, e o de 26 4/2	169:189\$132	
que é o actual da Praça	337:7598653	
8 2 º Divida interna fundada	96:2468131	
\$ 2.0 Divida interna fundada \$ 4.0 Pensjonistas do Estado	22:0004000	
8 5 • Anosentados	36:0008000	
§ 5.º Aposentados § 9.º Alfandegas	26:3108000	•
Paragraphos additivos.	-011- 00 #000	
Juisos dos Feitos da Fazenda	36:000#500	
Encommenda de papel para subs-	00.000H000	
tituição do circulante Indemnisação ao cofre Provincial	63:396#2 2 6	
do Pará pelo emprestimo que sez ao Geral em 1839 e 1840	42:0008000	
Premios e corretagens para se rea-		
lisar os meios para se occorrer ao deficit	399:6278292	1.229:458#134

5.191:7188154

Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

TABELLA-B.

SUPPRESSÕES PEITAS NA LEI DO ORÇAMENTO DO EXERCICIO DE 1842 A 1843 A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI.

Ministerio do Imperio.

Art. 2.º § 7.º Camara de Sena- dores e Secretaria § 8.º Camara dos Deputados idem. § 18. Construcção do monumento no Ypiranga	32:2005000 36:0005000 4:0005000	- 72:200 § 00 0
Ministerio da Justiça.		•
Art. 3.° § 3.° Relações § 6.° Bispos e Relações Ecclesias- ticas § 9.° Capella Imperial § 13. Municipaes Permanentes	38:0008000 6:0008000 10:0008000 39:0008000	93:006#036

Ministerio da Fazenda.

553:1508000

230:3288000

637:8848000

1.471:3628000

1.586:5628000

Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1813. — Joaquim Francisco Vianna.

TABELLA-C.

AUGMENTO DA RUCEITA ORDINARIA DO EXERCÍCIO DE 1842--1843, A QUE SU REFERE O ART. 3.º DA LEI.

Importancia do producto de 1 ½ por cento applicada á caução de um semestre de juros e amortisação em Londres.	508:6855000
Idem de 2 1/2 por cento, e mais impostos applicados á	200.0325000
queima do papel-moeda	1.836:1718000
O que poderá produzir o emprestimo do cofre dos Orphãos no corrente exercicio, deduzidos os paga- mentos exigidos do anno	200:0008000
cípio e das Provincias, em virtude dos novos Regu- lamentos	300:0005000
	2.894:8568000

Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N. 284 — DE 44 DE JUNHO DE 4843.

Applica ao julgamento dos crimes individuaes dos Membros da Assembléa Geral Legislativa o artigo cento e setenta do Codigo do Processo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa:

Art. 1.º O artigo cento e setenta do Codigo do Processo é applicavel ao julgamento dos crimes individuaes dos Membros da Assembléa Geral Legislativa

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis e dispo-

sições em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 285 - DE 21 DE JUNHO DE 1843.

Autorisa o Governo para mandar vir da Italia Missionarios Capuchinhos, distribuil-os pelas Provincias em Missões; e concede seis Loterias para acquisição ou edificação de predios, que sirvão de Hospicios aos ditos Missionarios.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º O Governo fica autorisado a fazer as despezas necessarias para mandar vir da Italia Missionarios Capuchinhos, que distribuirá pelas Provincias, onde as Missões puderem ser de maior proveito, tendo o seu centro nesta Côrte.

LEIS DE 1343. PARTE I.

Art. 2.º Fica igualmente autorisado para fazer correr seis Loterias, segundo o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia desta Côrte, cujo producto será applicado:

§ 4.º A acquisição où edifica ção de predios, que sirvão de Hospicios aos ditos Missionarios, quando não haja edificios publicos, ou Conventos, que

possão ter essa applicação.

1

§ 2.º As despezas, que possão ser necessarias nesses predios, ou Igrejas, e Capellas respectivas.

§ 3.º À qualquer despeza extraordinaria, que seja indispensavel fazer com as sobreditas Missões.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições

Legislativas em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 286 — DE 8 DE JULHO DE 4843.

Approva a Pensão de quinhentos réis diarios concedida á Thomazia Candida de Azevedo e Silva.

DECRETO N. 287-DE 49 DE JULHO DE 4843.

Manda continuar em vigor, durante o anno financeiro de 1844 a 1843 as Leis n.ºs 281 e 282 de 6 e 24 do corrente anno.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. Unico. As Leis de numeros duzentos e oitenta e um e duzentos oitenta é dous de seis e vinte

quatro de Maio do corrente anno, que fixárão as Forças Navaes e de Terra para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e tres a mil oitocentos quarenta e quatro, continuão em vigor durante o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e quatro a mil oitocentos quarenta e cinco.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N. 288 - DE 9 DE AGOSTO DE 1843.

Declara comprehendido na disposição do artigo sexto paragrapho quarto da Constituição do Imperio a José Pereira de Azevedo, Capitão do Batalhão numero vinte e um de Caçadores da primeira Linha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º José Pereira de Azevedo, Capitão do Batalhão numero vinte um de Caçadores da primeira Linha, está comprehendido na disposição do artigo sexto paragrapho quarto da Constituição do Imperio.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Río de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 289 - DE 9 DE AGOSTO DE 1843.

Vota fundos para cumprir as condições dos artigos quarto e decimo do contracto do Casamento de Sua Alteza a Senhora Princeza D. Francisca Carolina, com o Senhor Principe de Joinville.

Hei por bem Sanccionar e Mandarque se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo é autorisado para haver por emprestimo a quantia equivalente a um milhão de francos, e mais sem contos de réis em moeda corrente, assim como para emittir mil contos de réis em Apolices da Divida Publica para cumprimento das condições estipuladas nos artigos quarto e decimo do Contracto de Casamento de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Francisca Carolina com Sua Alteza Real o Senhor Principe de Joinville, celebrado em vinte dous de Abril do corrente anno: ficando outrosim autorisado parafazer as despezas necessarias com a medição das terras concedidas naquelle contracto.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segunda da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N. 290-DE 46 DE AGOSTO DE 4843

Desliga do Morgado do Visconde d'Asseca as Propriedades rusticas, ou urbanas, foros e rendas existentes na Provincia e Municipio do Rio de Janeiro, que estão incorporados ao mesmo Morgado, ficando com a natureza de bens allodiaes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º As Propriedades rusticas, ou urbanas, foros, e rendas existentes na Provincia do Rio de Janeiro, que estão incorporadas ao Morgado do Visconde d'Asseca, ficão desligadas do mesmo Morgado, e com a natureza de bens allodiaes, para que possão ser alienadas, uma vez que essa alienação não prejudique a terceiro.

Art. 2.º Ficão revogadas, sómente para esse fim,

quaesquer disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 291 — DE 30 DE AGOSTO DE 1843.

Reduz a dous annos o tempo da residencia, exigido pelo paragrapho quarto do artigo primeiro da Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous para a naturalisação dos estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O tempo de residencia, exigido pelo artigo primeiro paragrapho quarto da Lei de vinte

tres de Outubro de mil oitocentos triuta e dous, para que possa ter fugar a naturalisação dos estrangeiros, fica reduzido a dous annos.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 292 — DE 30 DE AGOSTO DE 1843.

Approva a pensão concedida á Marqueza de Inhambupe.

DECRETO N. 293 — DE 43 DE SETEMBRO DE 1843.

Revoga não só a Lei de doze de Maio de mil oitocentos trinta e cinco da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, concedendo ao Hospital, que passar a crear a Veneneravel Ordem da Penitencia, erecta na Capital da Provincia, a faculdade de adquirir e possuir bens de raiz; como tambem a outra de vinte seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, concedendo á Confraria da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Garmo, da Capital da mesma Provincia, a faculdade de possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica revogado a Lei de doze de Maio de mil oitocentos trinta e cinco da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, que conceden ao Hospital, que passar a crear a Mesa da Veneravel Ordem da Penitencia, erecta na Capital daquella Provincia, a faculdade de adquirir e possuir em bens de raiz até o valor de dez contos de réis.

Art. 2.º Fica revogada a Lei de vinte seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, pela qual foi concedida á Confraria da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, erecta na Capital daquella Provincia, a faculdade de adquirir por titulo gratuito e de possuir em bens de raiz até a quantia de cem contos de réis, vinte dos quaes podérá adquirir por qualquer dos titulos em direito reconhecido.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado, dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 294 — DE 43 DE SETEMBRO DE 1813.

Autoriza o Director do Curso Jurídico de Oliuda a admittir á matricula do primeiro anno o alumno João da Costa Lima e Castro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 4.º O Director do Curso Juridico de Olinda fica autorisado a admittir á matricula do primeiro anno o alumno João da Costa Lima e Castro, não obstante o lapso de tempo fixado para a mesma, e a falta de exame de Geographia e Historia.

Art. 2.º Fica igualmente autorisado a admitil-o a fazer acto do primeiro anno, quando se mostre

em tudo o mais habilitado na fórma dos Estatutos; mas não o admitirá á matricula do segundo, sem que apresente certidão de haver sido approvado nas materias daquelle exame.

Art. 3.º Fica suspensa para este fim tão sómente

a Lei em contrario.

José Antonio da Siva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos nescessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 295 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1843.

Manda que os Presidentes das Relações sejão nomeados pelo Governo, como os do Supremo Tribunal de Justica.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Os Presidentes das Relações serão nomeados pelo Governo, como os do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 296 - DE 30 DE SETEMBRO DE 4813.

Declara que os Bachareis em letras pelo collegio de Pedro II serão isentos de fazer exames de materias preparatorias para serem admittidos á matricula em qualquer das Academias do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa;

Art. 4.º Os Bachareis em letras pelo collegio de Pedro Segundo serão isentos de fazer exame de materias preparatorias para serem admittidos á matricula em qualquer das Academias do Imperio, logo que apresentem seus Diplomas; ficando approvada a disposição do artigo duzentos trinta e cinco do Regulamento numero oitavo de trinta e um de Janeiro de mil oitocentos trinta e oito.

· Art. 2.º O exame das materias, de que trata o artigo antecedente, feito em alguma das Academias do Imperio, será valido em todas.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 297 - DE 30 DE SETEMBRO DE 4843.

Concede ao Hospital, que for creado pela Mesa da Ordem da Penitencia da Provincia de Santa Catharina, a permissão de adquirir bens de raiz até o valor de dez contos de rejs.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. E' permittido ao Hospital, que passar a crear a Mesa da Veneravel Ordem da Penitencia da Provincia de Santa Catharina, adquirir, e possuir bens de raiz até o valor de dez contos de réis, sem embargo das Leis que prohibem a amortização e que para esse effeito ficão dispensadas.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 298 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1843.

Concede ao Conselheiro de Estado Visconde de S. Leopoldo o ordenado de um conto e oitocentos mil reis, que percebem os Membros do extincto Conselho da Fazenda.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa: Artigo unico. Fica concedido ao Conselheiro de Estado Visconde de S. Leopoldo o ordenado de um conto e oitocentos mil réis, que percebem os Membros do extincto Conselho da Fazenda.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro do mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 299 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1843.

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Visconde de Congonhas do Campo, no lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Decreto de tres de Março de mil oitocentos quarenta e dous ao Conselheiro Visconde de Congonhas do Campo, no lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com vencimento de seu ordenado por inteiro.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis e dispo-

sições em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 300 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1843.

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro João de Medeiros Gomes, no lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justica.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Ast. 4.º Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Governo ao Conselheiro João de Medeiros Gomes, no lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justica, por Decreto de quatorze de Outubro de mil oitocentos quarenta e dous, com o seu ordenado por inteiro.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis e dispo-

sições em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 301 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1843.

Para continuação da diaria de trezentos e vinte réis ao Guarda da Alfandega Manoel Francisco de Mello.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Manoel Francisco de Mello, aposentado no lugar de Guarda da Alfandega desta Capital, tem direito a se lhe continuar o pagamento da diaria de trezentos e vinte réis, que lhe fôra concedida por Portaria do Tribunal do Thesouro em seis de Abril de mil oitocentos vinte e cinco, e a ser pago do que se lhe estiver devendo desde que foi suspensa a mesma diaria.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palació do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N. 302-de 30 de setembro de 4843.

Concede quatro Loterias a Fructuoso Luiz da Motta, fabricante de tecidos de seda, prata e ouro; e quatro a André Gaillard; quatro a Zeferino Ferrez, ambos Fabricantes de papel.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º São concedidas quatro Loterias a Fructuoso Luiz da Motta, fabricante de tecidos com fio de seda, ouro e prata; quatro a André Gaillard; e quatro a Zeferino Ferrez, ambos fabricantes de papel.

Art. 2 ° Os concessionarios ficão obrigados a applicar o liquido producto das mesmas Loterias ao melhoramento de suas fabricas; e dous annos depois da extração da ultima, a entrarem annualmente para o Thesouro com seis por cento daquella quantia até effectiva amortização.

Art. 3.º O Governo fica autorisado a dar as providencias necessarias, não só para que esta concessão tenha a devida applicação, como também para que se cumprão exactamente as condições, a

que esta Resolução fica sujeita.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio. •

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 301 (*) - DE 4 DE OUTUBRO DE 1843.

Approva a disposição do Decreto de vinte de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, que elevou a seiscentos mil réis annuaes a Pensão concedida á D. Antonia Zeferina de Mello, e á menor Umbelina, viuva, e filha do Capitão Joaquim Pirto de Mello.

DECRETO N. 305 - DE 11 DE OUTUBRO DE 1843.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que approva a Pensão concedida por Decreto de 21 de Julho de 1842 à viuva D. Luiza Caetana da Silva Relly, e por morte desta, repartidamente, a seus filhos; correspondente ao meio soldo da Patente, que tinha seu marido e pai o Tenenie Coronel Liberato José Feliciano Relly.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão concedida por Decreto de vinte um de Julho de mil oitocentos quarenta e dous á viuva D. Luiza Caetana da Silva Kelly, e por morte desta, repartidamente, a seus filhos; correspondente ao meio soldo da Patente que tinha seu marido e pai o Tenente Coronel Liberato José Feliciano Kelly, morto em consequencia de um desastre, que lhe sobreveio, achando-se em campanha na Provincia de S. Paulo em defeza da legalidade; e sem prejuizo do que por Lei lhes possa competir.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

⁽¹) Por engano que houve na numeração não existe Acto algum Legislativo de N. 303.

DECRETO N. 306 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1843.

Extingue o Vinculo do Jaguára na Provincia de Minas Geraes, e dá as necessarias providencias sobre a arrematação de seus bens, applicação do producto da venda, e pagamentos de dividas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica extincto o Vinculo do Jaguára na

Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º Os bens do vinculo, ou sejão moveis, de raiz, ou semoventes, e ainda direitos, e acções, depois de avaliados competentemente, serão arrematados, a quem maior preço offerecer á vista, ou no triduo: e os Templos, e alfaias, depois de estimados, serão entregues ao arrematante da respectiva Fazenda, o qual pagará o valor da estimação juntamente com o preço da arrematação.

§ 4.º Não se procederá na arrematação de uma Fazenda, senão depois do termo de sessenta dias seguintes ao dia em que se fixar o Edital de praça na Cidade, e na paragem, ou districto do uizo de Paz respectivo ao lugar em que estiver situada

cada uma Fazenda.

§ 2.º Arrematada uma Fazenda, só poderá arrematar-se outra depois de oito dias seguintes, e assim se procederá nas mais arrematações que se hou-

verem de fazer.

§ 3.º O producto da arrematação, e estimação dos bens do Vinculo, será remettido á Thesouraria Provincial, que o receberá, e empregará em Apolices da Divida Publica Geral, ou Provincial, cobrando todos os seis mezes o juro das mesmas Apolices para satisfazer aos fins do Instituidor pela maneira

designada no artigo seguinte.

Art. 3.º A ametade do juro annual das Apolices, será applicada para pagamento das dividas, com que presentemente se acha onerado o Vinculo, até completa satisfação dos credores. A outra ametade será dividida em cinco partes, das quaes uma pertencerá aos herdeiros do Instituidor, outra para a fundação de um Hospital de Lazaros na Cidade do Sabará, outra para educação de certo numero de meninas pobres no Recolhimento de Macahubas, e as duas ultimas para mantença do Hospital, já existente na Cidade do Sabará.

Art. 4.º Pagas todas as dividas, será permittido aos herdeiros do Instituidor receber as Apolices na quinta parte, que lhes compete, de cuja propriedade poderão livremente dispor; e os quatro quintos restantes, unidos á parte, que estava applicada aos dous Hospitaes, e ao Recolhimento de Macahubas, terão igual destino.

Art. 5.º Emquanto se não começar a construir o Hospital de Lazaros, e se não der ao Recolhimento de Macahubas um Regulamento, as quotas respectivas conservar-se-hão guardadas em os Cofres Pro-

vinciaes.

11

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 307-DE 14 DE OUTUBRO DE 1843.

Approva, até a quantia de trezentos mil réis, a pensão annual de seiscentos mil réis concedida á D. Anna Juliana da Gama Lobo, e á D. Catharina Maximiana da Gama Lobo.

DECRETO N. 308-DE 14 DE OUTUBRO DE 1843.

Approva a pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida, sem prejuizo do meio soldo que percebe, á D. Anastacia Josefa Malcher.

DECRETO N. 309-DE 44 DE OUTUBRO DE 4843.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida á viuva de Justino Pinto Alves.

DECRETO N. 310-DE 14 DE OUTUBRO DE 1843.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil reis, concedida á mãi de Antonio Thomaz Borges:

DECRETO N. 341—DE 14 DE OUTUBRO DE 1843.

Approva a pensão annual de cento e vinte mil rèis, concedida á viuva do Guarda Nacional André Alves.

DECRETO N. 312 - DE 48 DE OUTUBRO DE 1843.

Concede, em beneficio da Companhia de Fabricas uteis, estabelecida na Capital da Bahia, um privilegjo exclusivo por dez annos, para manufacturar papel, em que a maxima parte da materia prima seja extrahida das bananeiras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º E' concedido á Companhia de Fabricas uteis, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia, o privilegio exclusivo, por tempo de dez annos, de manufacturar na mesma Provincia papel, cuja materia prima seja pela maior parte o tronco, ou folhas de bananeira. Esta concessão porém ficará sem vigor, se dentro de anno e meio não trabalhar a dita fabrica.

かっている いまし いこう 一番ないのない

Art. 2.º O papet assim manufacturado, bem como outro qualquer producto da banancira, serão pelo mesmo tempo de dez annos, livres de quaesquer direitos de consumo e exportação.

Art. 3.º Serão dispensados do serviço da Guarda Nacional pelo mesmo tempo até seis empregados, e

trabalhadores da mesma fabrica.

14

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 313 — DE 48 DE OUTUBRO DE 4843.

Concedendo um credito de dous mil oitenta e tres contos quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e sete réis para pagamento da divida de Exercicios findos, desde o anno de 1827 até o fim de Junho de 1812, liquidada até o fim de Julho de 1843.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º E' aberto ao Governo um credito da quantia de dous mil oitenta e tres contos quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e sete réis para pagamento da divida de Exercicios findos, desde o anno de mil oitocentos vinte e sete até Junho de mil oitocentos quarenta e dous, liquidada até o fim de Julho de mil oitocentos quarenta e tres, e constantes das Tabellas annexas á presente Lei, a

qual será distribuida pelos diversos Ministerios na fórma seguinte:

Pelo Ministerio do Imperio.	34:931 \$ 59 7
Pelo da Justiça	24:242\$120
Pelo dos Estrangeiros	44:6748497
Pelo da Marinha	733:732599
Pelo da Guerra	
Pelo da Fazenda	

Art. 2.º O Governo pagará a referida divida, ou com o producto de Apolices da Divida Publica, que fica autorisado para emittir, ou dando-as directamente aos credores, pelo preço que com elles convencionar.

Art. 3.º O Governo dará conta da despeza autorisada por esta Lei, conjunctamente com a do Exercicio corrente (4843—4844) sobre a rubrica—Exercicios findos—nos termos prescriptos pelo Decreto de vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta.

Art. 4.º O credito aberto pela presente Lei será exclusivamente empregado no pagamento da divida de Exercicios findos, liquidada até Julho de mil oito-

centos quarenta e tres.

Art. 5.º Na mesma occasião, em que o Ministerio da Fazenda apresentar o Balanço definitivo de cada Exercicio, offerecerá tambem uma Proposta de Lei para a approvação das contas desse Exercicio, fixando definitivamente tanto a Receita e Despeza a elle pertencentes, como aos anteriores.

Art. 6.º Nas contas que acompanharem a referida Proposta, o Governo não só justificará todos as excessos de despeza que houver em cada artigo da Lei respectiva, para que não tenha sido sufficiente o credito votado, mas tambem dará as razões por que hão forão despendidas sommas concedidas para serviços, que se não tenhão realisado.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N. 314-pe 21 de outubro de 1843.

Sancciona a Resolução da Assmebléa Geral Legislativa, que approva o soldo por inteiro, correspondente ao de uma praça do Exercito, concedido por Decreto de 24 de Novembro de 1842 a Agueda Maria da Conceição, viuva de José Calisto da Costa, Soldado do Corpo Policial da Cidade da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

14

Artigo unico. Fica approvado o soldo por inteiro, correspondente ao de uma praça do Exercito, concedido por Decreto de vinte quatro de Novembro de mil oltocentos quarenta e dous a Agueda Maria da Conceição, viuva de José Calisto da Costa, Soldado do Corpo Policial da Cidade da Bahia, morto no ataque de Itapagipe, pugnando em defensa da legalidade.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

DECRETO N. 313 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1813.

Sancciona a Resolução que approva a pensão concedida por Decreto de 23 de Abril de 1842 a Potenciana Vieira da Silva, correspondente ao soldo por ínteiro que vencia seu finado filho José Pereira da Silva, Cabo de Esquadra de Caçadores de Linha da Provincia de Goyaz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa: Artigo unico. Fica approvada a pensão concedida por Decreto de vinte tres de Abril de mil oitocentos quarenta e dous a Potenciana Vieira da Silva, correspondente ao soldo por inteiro que vencia seu finado filho José Pereira da Silva, Cabo de Esquadra de Caçadores de Linha da Provincia de Goyaz.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

MANAGE TO THE PROPERTY OF THE

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

DECRETO N. 316 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1843.

Revogando a Lei Provincial de Sergipe que crêa um Juizo privativo para as causas da Fazenda Provincial.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Ficão derogados os artigos um, dous, tres, quatro, cinco, seis, sete, oito e nove da Lei de sete de Março de mil oitocentos trinta e nove da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, pelos quaes foi creado um Juizo privativo para as causas da Fazenda Publica Provincial, mandando avocar as causas pendentes, e fixando a alçada da Relação do Districto.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

LEI N. 317-DE 21 DE OUTUBRO DE 1843.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para os exercícios de 1843-1844, e 1844-1845.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

36

 $\varphi^{(i)}$

CAPITULO L

Despesa Geral.

Art. 4.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1843—1844 é fixada na quantia de 23.797:248\$327

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos seguintes artigos.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de E	
gocios do Imperio é autorisado para de	
os objectos designados nos seguintes	
quantia de	2.644:5448000
A saber:	
1.º Dotação de Sua Magestade o Im-	
perador	800:0008000
2.º Dita de Sua Magestade a Impe-	
ratriz	96:0008000
3.º Alimentos de Suas Altezas Im-	
periaes	30:000 \$ 00 0
4.º Dotação de Sua Magestade Im-	
perial a Duqueza de Bragança	50:000 \$ 000
5.º Ordenados e gratificações dos	
Mestres da Familia Imperial, suppri- midas as gratificações dos que não	
estejão em exercicio	8:4008000
6.º Secretaria de Estado	33:4008000
7.º Conselho de Estado	28:800 \$ 000
	ac. our pour

8.º Presidentes de Provincias, incluida a quantia de 3:000\$000 para

1		
ă,	- 47	
	despeza com aluguel de edificios para residencia dos mesmos	90:000 \$ 000
## 6	taria.	490:0008000
,	10. Dita dos Deputados, idem	259:7298000
	11. Cursos Jurídicos	70:000\$000
	42. Escolas de Medicina	80:000\$000 10:621\$000
	1,44. Museo	5:0008000
.	45. Junta do Commercio	18:2708000
Ğ	16. Archivo Publico	4:000\$000
il-	47. Empregados de visita de saude nos portos maritimos	46:0008000
1	18. Correio Geral e Paquetes de	
	vapor, devendo os vapores da car-	
19	reira do Norte tocar nos portos da Parahyba e Rio Grande do Norte	582:000 5 000
1/3	19. Canaes, pontes e estradas	00.21.000,000
Į.	geraes	80:000\$000
1	20. Exploração de minas e carvão. 21. Catechese e civilisação de In-	6:0008000
į	dios, ficando o Governo autorisado	
	para dar Regulamentos ás Missões, e	
4	para pol-os em execução	46:0008000
3	22. Colonisação	40:0008000 25:0008000
AF :	29. In official (1)	49.000,000
Constitution of the second sec	NO MUNICIPIO DA CÔRTE.	
•	24. Escolas menores de Instrucção	
	Publica, incluida a quantia de 2:400\$,
	para aluguel de casas ás Professoras	•
	de primeiras letras das Freguezias do Sacramento, Santa Anna, Santa Rita,	
	Gloria, Candelaria e S. José	31:865\$000
	25. Bibliotheca Publica	8:9988000
	26. Jardim Botanico da Lagôa de	0.000#000
	Rodrigo de Freitas	9:939 \$ 000 3:400 \$ 000
	28. Vaccina	3:2208000
	29. Instituto Historico	2:000\$000
4	30. Imperial Academia de Medi-	1.6000000
	31. Obras Publicas, conservação	4:6008000
	de todos os aqueductos e fontes; e	
	pagamentos dos Empregados e Guar-	
	≪ **	

das, incluida a quantia de 6:000\$ para continuação das obras do Collegio de Pedro II	74:302 \$ 000
Art. 3.º O Ministro e Secretario de gocios da Justiça é autorisado para o os objectos designados nos seguintes quantia de	lespender com
A saber: 1.º Secretaria de Estado	33:300\$000 69:933\$334 499:358\$663 444:740\$000 400:000\$000 8:708\$220 31:300\$000 30:000\$000 8:000\$000
MUNICIPIO DA CÔRTE.	
40. Capella Imperial	79:876\$200 44:864\$220 50:000\$000 48:300\$000 239:285\$500 2:000\$000 88:000\$000 408:509\$000 8:000\$000

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorisado para despender A MAN . . The Control of the second s

com os objectos designados nos s graphos a quantia de	eguintes para- 535:50 2800 0
A saber: 1. Secretaria de Estado	30:492\$000
2.º Commissão Mixta Brasileira e Ingleza	3:9008000
de 67 ½	4:300 \$0 00 144:000 \$0 00
5.° Despezas extraordinarias no exterior, idem	30:0008000
6.º Ditas dentro do Imperio em moeda fraca	20:000\$000
e o de 25, por que se calculão as remessas para os pagamentos no exterior	303:440 \$ 000 \$
Negocios da Marinha é autorisado p com os objectos designados nos s	le Estado dos para despender eguintes para-
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	eara despender eguintes para- 3.095:087\$053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:0878053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:0878053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:087\$053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:087\$053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:087\$053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:087\$053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:087\$053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:087\$053 32:800\$000 1:889\$600 6:000\$000 2:340\$000 269:492\$592 79:542\$544 47:922\$750
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:087\$053
A saber: 1.° Secretaria de Estado	ara despender eguintes para- 3.095:087\$053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	32:8008000 4:8898600 6:0008000 2:3408000 2:3408000 2:3498592 79:5428544 47:9228750 4.483:047\$200 56:6048000
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	32:8008000 4:8898600 6:0008000 2:3408000 2:3408000 2:3408000 4:7:9228750 4.483:047\$200 56:6048000
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:0878053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:0878053
com os objectos designados nos s graphos a quantia de	ara despender eguintes para- 3.095:0878053

H_{ijj}

5

15. Faróes e Barcas de soccorro, incluidos 3:0008000 para o Farol do Ceará, e deduzida a quantia de 2:0008 do custeio do da barra do Rio Grande do Sul	42:4848400 80:0008000 40:0008000 18:0008000
tos das guarnições dos navios de guerra estacionados em portos estrangeiros	58:590 \$ 000
Art. 6.º O Ministro e Secretario de Negocios da Guerra é autorisado par com os objectos designados nos seg graphos a quantia de	ra despender guintes para-
A saber: 1.º Secretaria de Estado e Contadoria a ella annexa	47:2178000
pregados das extinctas Pagadorias das Tropas que estiverem em estado de servir	44:700 \$ 000
dendo a despeza com as ditas Pagadorias á somma consignada neste paragrapho	24:0008000 23:4508000
ções no Rio Grande do Sul 6.º Escola Militar	60:3788140 42:9138120

m. 11 m.11: 000 to 11	
7.º Archivo Publico, e Officina Li-	
thographica	8:7118920
8.º Arsenaes de Guerra, e Arma-	
zens de artigos bellicos	. 488:8708240
9.º Aprendizes menores dos Arse-	п
9.º Aprendizes menores dos Arse- naes de Guerra, incluidos 50 para o	
Arsenal da Provincia do Rio Grande	
do Sul, e sendo elevada a diaria de	
anda Appendia a Ala na	EE. C. 1 8000
cada Aprendiz a 240 rs	55:64 1\$2 00
10. Officiaes do Estado Maior Ge-	
neral, e da 1.ª e 2 ª classes	149:9408000
11. Engenheiros	49:9228000
12. Forca de Linha, sendo 20.000	•
praças de pret, e seus respectivos	
Officiaes	3.388:449\$440
43. Sete Companhias de Pedes-	•
tres	84:9248000
At Transland	
14. Hospitaes	84:963\$665
45. Gratificações e forragens a	04 402 8000
Officiaes de diversas armas	31:165 \$ 600
16. Officiaes da 3.º classe	4 39:500 \$ 000
17. Ditos não qualificados	- 29:485 82 00
18. Ditos da ségunda Linha que	
vencem soldo	62:2378490
vencem soldo	12:0068000
20. Reformados	58 1 :056 8 130
21. Asylo de Invalidos	14:9968676
21. Asylo de invalidos	14.9905010
22. Obras militares, incluidos	
6:000\$ para reparos da Fortaleza dos	
Reis Magos da Capital da Provincia	
do Rio Grande do Norte	81:80 0\$ 000
23. Escaleres do serviço das for-	
talezas	46:5 37\$8 36
24. Presidio da Ilha de Fernando.	46:96 480 00
25. Luzes de quarteis, Corpos de	7
guarda e fortalezas	24:7238696
26. Barcas de vapor	410:0008000
20. Daroas de vapor	27 · ACA 627A
27. Diversus despezas	37:060\$370
28. Pagamentos de cirurgiões con-	
tractados para supprirem a falta de	
Cirurgiões militares	45:00 0\$00 0
29. Guarda Nacional destacada no	•
Rio Grande do Sul	866:8748040
30. Caixa Militar na mesma Pro-	14
vincia	9:3768400
34. Encarregados dos fornecimen-	ייי איייי
tos e depositos de viveres	24:3408000
tos o dopositos do rirotos	×4.040000

32. Gratificações de campanha, e terça parte do soldo	458:546\$402 40:332\$200
positos para viveres, transportes para os mesmos, e outras despezas de fornecimentos eventuaes 35. Bestas de bagagem, e respec- tivas forragens para os Corpos, Es-	21:000 #0 00
tado Maior, e Officialidade do Exercito em operações no Rio Grande 36. Recrutamento e outras des-	40:4668400
pezas	58:470\$720 100:000\$000 50:000\$000 120:000\$000
Art. 7.º O Ministro e Secretario o Negocios da Fazenda é autorisado p com os objectos designados nos seguphos a quantia de	oara despender Jintes paragra-
A saber: 4.º Juros da divida externa, e commissões respectivas, £ 321.740 ao cambio de 43 ½ Differença entre o dito cambio e o	4.787:4448000
de 25 por que talvez se farão as re- messas	4.301:2608000 2.449:3448000
3.º Caixa de Amortisação, filial da Bahia, e Empregados da sostituição das notas, supprimidos quaesquer vencimentos e gratificações não autorisados por Lei, menos as de 960\$ para um Ajudante do Corretor; de 960\$ para o Fiel do Thesoureiro; de	2, 443, 144811111
4:000\$ para o Cobrador dos bilhetes; de 480\$ para um Amanuense da Caixa; de 480\$ para o Sellador; e de 480\$ para cada um de 4 Amanuenses na substituição das notas	38:480\$000

4.º Pensionistas do Estado.	421:668\$552
5.º Aposentados	
6.º Empregados de Repar	
tinctas	68:837 \$ 000
	••
7.º Thesouro Publico Nac	ionai ,
supprimidas as gratificações n tórisadas por Lei, excepto a de	180 8u- 1 · 9nnë
ao Thesoureiro dos ordenad	1.200g
4:0008 na prestação do Jorn	al do
Commercio; e ficando creados	2 Pra-
ticantes para a Secretaria do	The-
souro, que serão admittidos na	fórma `
da Lei de 4 de Outubro de 1831	73:9358000
8.º Juizo dos Feitos da Fa	azenda
Nacional	56:9008000
9.° Thesourarias	247:0008000
10. Alfandegas	692:0008000
11. Consulados	440:000\$000
42. Mesas de Rendas, Reco	ebedo-
rias e Collectorias	
13. Casa da Moeda	29:2008000
44. Typographia Nacional	27:700\$000 2:660\$000
45. Officina das Apolices	
46. Administração e custo Proprios Nacionaes	44:7608000
47. Almoxarifados existentes	
48. Ajudas de custo a Empre	
de Fazenda	4:0008000
19. Ao Curador e Escrivão do	s Afri-
canos livres, ficando arbitrado	ao 4.º
1:000\$, e ao 2.º 200\$ pelos acto	os que
praticar fóra da Recebedoria.	1:2008000
20. Medição de terrenos de	e ma-
rinhas	5:000 \$ 000
21. Premios de letras, commi	
corretagens e seguros	200:0008000
corretagens e seguros	las Al-
fandegas	30:000 8 000
23. Juros dos emprestimo	s dos
Cofres dos Orphãos	6:000\$000
24. Pagamentos dos mesmo	os em-
prestimos	25:000\$000
ausentes	
26. Reposições e restituiçõ	25:000\$000
direitos e outros	50:000 \$ 000
1661 OSCON C 1764C1 1767 1 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 7	30.000,000

ここの後から 東京の日本の日本のでは、東京のでは、八日本の野野のできた。

27. Córte, conducção e venda de	
páo-brasil	80:000\$000
28. Obras Publicas	80:000\$000
29. Gratificações	10:0008000
30. Eventuaes	40:000\$000
31. Supprimentos ás Provincias, na	
fórma do art. 49 desta Lei, devendo	
ser reduzidos á metade no seguinte	
exercicio de 1844—1845, e cessar to-	
talmente nos subsequentes	475:3008000
32. Exercicios findos	\$

CAPITULO II.

Da Receita Geral.

Art. 8.º O imposto de ancoragem estabelecido no art. 9.º § 1.º da Lei de 22 de Outubro de 4836, fica elevado a 50 rs. por tonelada, e será cobrado pela maneira até aqui seguida, com as seguintes limitações.

§ 4.º Os navios que vierem em lastro aos portos do Imperio procurar carregamento, pagarão a mesma ancoragem que hoje pagão, quér tornem a sahir

em lastro, quér saião carregados.

§ 2.º Os navios que entrarem por escala para refrescar, ou por franquia com o fim de espreitar o mercado, pagarão da mesma fórma a ancoragem actualmente estabelecida se não descarregarem fazendas para o consumo.

§ 3.º Os navios que entrarem arribados por força maior nada pagarão se só descarregarem o necessario para os reparos; se porém, descarregarem além desta quantidade, pagarão a ancoragem ac-

tualmente estabelecida.

1

§ 4.º-Os navios que trouxerem colonos, quér devão pagar a antiga, quér a nova ancoragem, gozaráo do favor de uma reducção proporcional ao numero de colonos que conduzirem, segundo as bases que forem marcadas nos Regulamentos do Governo, nos quaes designará as qualidades que devem ter os mesmos colonos.

§ 5.º O Governo é autorisado para modificar esta imposição, logo que finde o Tratado com a Grã± Bretanha, como parecer mais conveniente, para o fim de se favorecer a navegação nacional de cabotagem e de longo curso, podendo mesmo reduzir o direito de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras.

Art. 9.º Fica alliviada deste augmento de imposição toda a embarcação que dentro de um mesmo anno fizer tres ou mais viagens, tendo pago a nova

ancoragem correspondente ás duas primeiras.

Art. 10. O imposto das lojas estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, e art. 9.° § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836, fica elevado ao dobro do que actualmente se paga nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão; e nas outras Cidades e Villas do Imperio, e lugares do Municipio da Côrte fóra da Cidade, será substituido por uma patente, cujo minimo será de 12,800, e o maximo de 40,8000 conforme a importancia commercial dos lugares e estabelecimentos. As typographias ficão tambem sujeitas á patente de 20,8000 a 1:000,8000 segundo a importancia de cada uma.

Art. 41. A laxa de 48000 sobre os escravos fica elevada ao dobro em todas as Cidades e Villas do Imperio; e será cobrada no Municipio da Côrte de todos os escravos residentes dentro dos limites mar-

cados para pagamento da decima urbana.

Art. 12. O imposto do sello será d'ora em diante

de duas especies, proporcional e fixo.

とのでは ないないとう

5

§ 4.º Ao sello proporcional ficão sujeitos todos os papeis de contractos de dinheiro, como letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas proinissorias; creditos, escripturas, ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade, ou o usofructo; os quinhões hereditarios ou legados; as quitações judiciaes; os fretamentos, e despachos das Alfandegas, e dos Consulados, as apolices de seguro ou de risco; e os titulos de nomeação expedidos pelo Governo, ou por empregados de sua escolha, por Autoridades Ecclesiasticas, e pelas Mesas das Camaras Legislativas, e das Assembléas Provinciaes. Este sello será regulado e cobrado de todo o valor de 50\$000, e dahi para cima pelo modo marcado na tabella A, annexa a esta Lei.

§ 2.º Ao sello fixo ficão sujeitos:

1.º Não só os papeis que actualmente o pagão, como os processos que correm ante os Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz; os livros e protocollos dos Tabelliãs e Escrivães de qualquer Juizo; os documentos ou papeis de qualquer especie apresentados em Juizo, ou nas Repartições Publicas. E o respectivo sello será de 60 a 460 rs. por meia folha de papel.

2.º As Cartas e Diplomas que conferirem titulos. tratamento, nobreza, brazão, condecorações honorificas, privilegios, ou outra qualquer mercê; as dispensas de qualquer natureza que sejão; as licenças de qualquer especie, inclusive para jogos licitos; e os Diplomas scientíficos e litterarios. E o

respectivo sello será de 48000 a 4008000.

3.º As cartas de jogar cujo sello será de 460 rs. por baralho.

§ 3.º O Governo é autorisado para marcar em tabellas que organisará, a taxa do sello fixo sobre cada um dos objectos comprehendidos nos numeros 4 e 2 do paragrapho antecedente, dentro do minimo e maximo nelles indicados, e segundo a importancia de cada um.

Art. 43. As letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias que forem passadas ou emittidas dentro do Imperio, sem que tenhão pago o sello marcado na tabeila A, não poderão ser

protestadas, nem attendidas em Juizo.

§ 4.º As que forem passadas ou aceitas nos lugares em que não houver Estação fiscal para o sello, poderão ser revalidadas se pagarem o sello nos prazos que o Governo marcar nos seus Regulamentos, aquellas porém que forem passadas ou aceitas nos lugares em que houver a dita Estação, só o poderão ser pagando até o dia anterior ao do vencimento, em vez do selfo, 20 º/o do respectivo valor. Igualmente serão revalidadas as que tendo pago antes de passadas ou aceitas, um sello inferior ao marcado, forem selladas até o dia do vencimento, pagando o tresdobro do sello devido.

§ 2.º E as que forem passadas e emittidas sem prévio pagamento do sello, e não forem revalidadas como dispõe o paragrapho antecedente, sómente poderão ser produzidas como documentos para qualquer effeito legal, pagando, em vez do sello, 40 %.

do respectivo valor.

- § 3.º As disposições do artigo e paragraphos antecedentes são applicaveis ás letras de cambio estrangeiras, ou passadas fóra do Imperio, que forem aceitas, endossadas ou negociadas em qualquer parte do Brasil, sem que tenhão pago o sello marcado na tabella A.
- § 4.º Quem negociar, aceitar ou pagar qualquer letra de cambio e da terra, escripto á ordem, ou nota promissoria passada no Imperio, ou qualquer letra de cambio estrangeira, antes de haver pago o sello marcado na tabella, será sujeito pela primeira vez á multa de 40 %, do valor da tetra, escripto, ou nota, e ao dobro na reincidencia. Se, porém, o negociador da tetra, escripto ou nota, for Corretor, não só ficará sujeito ao dobro das multas, como na reincidencia ficará inhabil para servir como Corretor.

Art. 44. Todos os papeis, livros, etc., comprehendidos nos §§ 4.º e 2.º do art. 12 ficão obrigados ao pagamento do sello nos prazos que o Governo marcar nos seus Regulamentos. E depois de findos os ditos prazos, os que não tiverem pago o sello marcado na tabella annexa a esta Lei, e nas que o Governo organisar em virtude do § 3.º do art. 42, não

serão attendidos em Juizo.

§ 4.º Serão, porém, revalidados pagando, em vez do sello, 20 °/₀ do respectivo valor, os que forem sujeitos ao sello proporcional; e um sello vinte vezes maior do que o marcado nas tabellas os que o forem ao sello fixo. E os que tiverem pago dentro dos referidos prazos um sello inferior ao marcado, serão tambem revalidados pagando o tresdobro do sello competente.

§ 2.º A falta do pagamento do sello dos livros dos Tabelliãos e Escrivãos não prejudica aos actos escriptos nelles, se esses actos tiverem pago o sello a

que estavão sujeitos.

§ 3.º Os Escrivães ou Officiaes Publicos, que escreverem actos, contractos, ou papeis obrigados ao sello, ou que os receberem, e thes derem andamento sem prévio pagamento delle, além das outras penas em que possão incorrer, perderão o officio ou emprego que exercerem.

Art. 43. Ficão isentos do sello estabelecido por

esta Lei.

ģ

§ 4.° As letras de cambio e da terra passadas, negociadas ou aceitas pelo Governo e seus Delegados , os bilhetes, notas promissorias e quaesquer titulos de credito emittidos pelo Thesouro Publico; os saques para movimento de fundos de umas para outras Repartições de Fazenda; as transferencias das Apoflices da Divida Publica fundada.

§ 2.º Os processos em que forem partes a Justiça ou a Fazenda Publica, sendo, porém, o réo, quando a final condemnado, sujeito ao pagamento do sello

respectivo, se não fôr pobre.

§ 3.º As escripturas sujeitas ao pagamento da siza dos bens de raiz, e bem assim as quitações e outros títulos de dinheiro provenientes de contracto, que já tenha pago o devido sello, de sorte que este se não repita em uma mesma transacção. Esta disposição, porém, não é applicavel à reforma das letras de cambio e da terra, ou á novação de qualquer outro contracto de emprestimo de dinheiro.

§ 4.º As mercès conferidas aos militares de terra e mar por serviços extraordinaries de campanha; aos Principes e aos subditos estrangeiros que se

fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

Art. 46. As matriculas dos Cursos Jurídicos e Esrolas de Medicina ficão elevadas ao dobro do que actualmente se paga.

Art. 17. As casas de leitão e de modas pagarão

na razão-dupla.

Art. 48. As casas que venderem moveis, roupa, ou calcado fabricado em paiz estrangeiro; as de confeitarias e perfumarias; as de armação de luxo; e as em que se vendem escravos, pagarão o imposto a que ficão sujeitas as de modas, além do estabelecido no art. 40 desta Lei.

Art. 49. Os cavallos e bestas que entrarem na Cidade do Rio de Janeiro para serem yendidos, ficão

sujeitos a um imposto de 48000 por cabeça.

Art. 20. Os Despachantes das Alfandegas, não sendo os proprios dones das mercadorias, ou seus caixeiros, pagarão uma patente annual de 1008000 a 5008000 nas da Bahia, Pernambuco, Maranhão e S. Pedro; e de 208000 a 468000 nas mais Alfandegas do Imperio. Para o lançamento da patente serão os Despachantes divididos em duas classes, reguladas pela importancia dos despachos que fizerem, não podendo ninguem exercer este oflicio sem que tenha tirado a respectiva patente.

Art. 24. Ficão da mesma sorte sujeitos a um direito de patente aunual todos os que exercerem o officio de Corretores, a qual será de 200\$000 a 1:000\$
na Capital do Imperio; de 400\$000 a 500\$000 nas Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão, e de 20\$000
nas Cidades maritimas do Imperio.

Art. 22. Os bilhetes de loterias, cujo premio for de 1:0008000, e dahi para cima, pagarão 8 % de im-

posto para o Estado.

Tart. 23. Fica creada a seguinte contribuição ex-

traordinaria durante o anno desta lei .

dos Cofres Publicos Geraes, por qualquer titulo que seja, ficão sujeitas a uma imposição, que será regulada pela maneira seguinte:

De	500 \$00 0	a 4:0008000	2 p	or cento.
»	1:0008000	a 2:000\$000	3	»
»	2:0008000	a 3:000\$000	4	»
»	3:0003000	a 4:000\$000	5	>>
»	4:0008000	a 5:000\$000	6	>>
» .	5:000 8 000	a 6:000\$000	7	»
»	6:0008000	a 7:000\$000	8	»
»	7:0008000	a 8:000\$000	9	»
»	8:0008000	para cima	10	»

§ 2.º Ficão exceptuados da regra estabelecida no paragrapho antecedente os vencimentos das praças de pret de terra e mar, e os vencimentos dos militares em campanha.

§ 3.° Na palavra vencimentos se comprehendem quaesquer emolumentos que se perceberem nas Se-

cretarias, ou Estações Publicas.

§ 4.º O Governo estabelecerá o modo de arrecadar-

se esta nova imposição.

Art. 24. A Receita Geral do Imperio, comprehendidas as imposições creadas nos artigos antecedentes, e as rendas de applicação especial, que no anno desta Lei o Governo é autorisado para tomar por emprestimo, é orçada na quantia de 21.200:0008000.

Art. 25. Está Receitá será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

4.º Direitos de 45 % de consumo, ficando substituidos os que pagava o sal estrangeiro (bem como os de expediente e armazenagem addicional) pela taxa de 240 rs. por alqueire.

2.º Ditos de 48 1/2 % sobre os vinhos e bebidas es-

pirituosas.

3.º Ditos de 50 % da polvora.

4.º Ditos de 50 % do chá.

5.º Ditos de 5 % dos relogios, joias, etc. 6.º Ditos de 2 % de reexportação e baldeação. 7.º Ditos de 13º/, addicionaes de baldeação e reex-

portação para a Costa d'Africa. 8.º Expediente das Alfandegas 4 1/2 º/,, excepto do

sal estrangeiro. 9.º Dito dos generos do paiz 1/2 º/o.

40. Armazenagem 1/4 °/...

44. Premio de assignados 1/2 %.

42. Multa por infracção dos Regulamentos e fallas de manifestos.

43. Ancoragem.

44. Direitos de 45 % das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.

45. Ditos de 7 % de exportação.
46. Ditos de 2 % dos objectos exceptuados.
47. Ditos de ½ % dos metaes amoedados.
48. Ditos de 45 % nos couros (S. Pedro).

49. Expediente das Capatazias.

20. Taxa do Correio Geral.

21. Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.

22. Contribuição para o Montepio.

23. Cobrança" de divida activa", inclusive metade da de Rendas Provinciaes anterior ao 4.º de Julho de 4836.

24. Direitos novos e velhos dos empregos e officios geraes e de Chancellaria.

Dizima da dita.

- 26. Decima de uma legua além da demarcação.
- 27. Dita addicional das corporações de mão morta.

28. Emolumentos de certidões.

29. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto das do Municipio da Côrte.

30. Impostos sobre a mineração.

31. Joias das ordens honorificas. 32. Juros de Apolices.

33. Laudemios.

34. Matriculas dos Cursos Jurídicos e das Escolas de Medicina, e venda de cartas de Bachareis.

35. Multa das Academias.

36. Renda diamantina, de Proprios Nacionaes, dos Arsenaes e estabelecimentos de administração geral.

37. Siza dos bens de raiz.

38. Sello do papel fixo e proporcional, .

39. Producto da venda de Proprios Nacionaes, páobrasil, polvora e outros generos de propriedade Nacional sujeitos a administração geral.

40. Agio de moedas e de metaes.

41. Alcances de Thesoureiros e Recebedores.

42. Bens de defuntos e ausentes.

.43. Emprestimo do cofre dos orphãos.

344. Indemnisação pela arrecadação de rendas. 45. Dita pela medição de terrenos de marinhas.

46. Reforma de Apolices 1/4 °/_o.

47. Dons gratuitos.

48. Reposições e restituições.

49. Salarios de Africanos livres. 50. Imposto de 8%, sobre os premios dos bilhetes de loterias.

51. Desconto nos vencimentos recebidos dos Cofres

Publicos Geraes.

52. Licenças dos Despachantes das Alfandegas e Corretores.

53. Taxa dos cavallos e bestas que entrão no Mu-

nicipio. 54. Imposto sobre as casas em que se vendem moveis, roupa, etc.

55. Remanecentes de Depositos e Caixas Publicas.

56. Deposites diverses. .

Especiaes do Municipio da Córte.

57. Decima dos predios urbanos.

58. Dizimos.

59. Emolumentos de Policia.

60. Imposto de patente no consumo da aguardente.

61. Dito no gado de consumo.

62. Dito nas casas de leilão e de modas.

63. Meia siza dos escravos.

64. Sello de heranças e legados.

65. Terças partes de officios.

66. Rendimento do evento.

Rendas com applicação especial.

67. 3 1/2 % de armazenagem addicional, excepto do sal estrangeiro.

68. 8% das loterias.

69. Imposto sobre as lojas, etc.

70. Dito sobre seges.

74. Dito sobre barcos do interior.

72. Dito de 5 % na compra e venda de embarcacões.

73. Cobrança de divida activa destas rendas.

74. Producto dos contractos com as novas Companhias de mineração.

73. Dito da moeda de cobre inutilisada.

Art. 26. O deficit reconhecido na presente Lei, & o que mais possa provir de deficiencia da Receitá orçada, será preenchido com emissão de Apolices, ou bilhetes do Thesouro, como anticipação de Receita.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 27. De Janeiro de 4844 em diante ficão sujeitas á multa de 30\$000 por tonelada toda e qualquer embarcação que levar páo-brasil por contrabando dos portos do Imperio para os estrangeiros, uma vez que se prove que para alli conduzira o dito genero.

Art. 28. A Junta da Caixa de Amortização fica autorisada para suspender as transferencias de Apolices da Divida Publica, durante o tempo necessario para se processarem as folhas dos juros de cada semestre, não excedendo o prazo da suspensão a dous mezes, o qual se fará publico com anticipação sufficiente.

Art. 29. E' prorogada ao Governo por mais um anno a autorisação concedida pelo art. 17 da Lei de 30 de Novembro de 4841 n.º 243, para alterar os Regulamentos ácerca dos impostos de meia siza, e taxa dos escravos, decima urbana, decima de heranças e legados, dizima da Chancellaria, bens de defuntos e ausentes, e Correios, conforme o dictar a experiencia.

Art. 30. Fica revogado o art. 43 da sobredita Lei n.º 243, na parte em que fixou o maximo para o imposto das patentes sobre a aguardente de producção do paíz. Nesta imposição estão comprehendidos todos os productos feitos com aguardente

daquella origem.

Art. 31. Os estrangeiros estão comprehendidos. como os nacionaes, na disposição do Alvará de 47 de Junho de 4809, relativa á decima das heranças e

legados.

Art. 32. O Governo é autorisado para vender em hasta publica, a dinheiro á vista, ou em troco de Apolices da Divida Publica, os escravos da Nação, que não convier conservar, precedendo avaliação e municiando-se a arrematação com a necessaria antecedencia.

・ 入行: "33. O Governo regulará a escripturação dás rendas applicadas pelo modo que julgar mais conveniente, não obstante a disposição do § 3.º do art. 6.º

da Lei n.º 231 de 13 de Novembro de 1841.

Art. 34. Nos futuros organentos a tabella da Receita Geral trará a comparação do producto arrecadado nos tres ultimos, annos com o orçado para o anno futuro; e na parte relativa á despeza se orçarão miudadamente as parcellas de cada verba em cada Ministerio, apontando-se a Lei que autorisa a despeza. Esta parte do Orçamento conterá duas columnas de algarismos, em que se compare o orçado no anno da Lei com o do anno precedente, explicando-se em notas a razão da differença, quando a haja.

Art. 35. Fica creado um Registro geral de hypothecas, nos lugares e pelo modo que o Governo es-

tabelecer nos seus Regulamentos.

Art. 36. Ficao pertencendo aos Proprios Nacionaes as Estancias e mais terrenos dos Indios da Comarca de Missões no Bio Grande do Sul, sendo distribuida, porém, pelos Indios que restão uma parte dos mesmos terrenos que for sufficiente para sua cultura.

Art. 37. E' concedido á Provincia de Santa Catharina o Proprio Nacional denominado— Quarteis Velhos— para nelle se construir uma casa para as sessões da Assembléa Legislativa da mesma Pro-

vincią.

Art. 38. A Santa Casa da Misericordia da Provincia do Pará fica alliviada do pagamento de 4:066\$300, que devia á Fazenda Publica de Dizimos de gado,

pertencentes aos annos de 1825 a 1827.

Art. 39. Os descontos dos ordenados dos empregados publicos, que faltarem ao serviço sem motivo justificado, reverterão em beneficio dos Cofres do Estado.

Art. 40. Fica revogado o art. 3.º da Lei de 28 de Novembro de 1831, e bem assim o art. 54 da de 15 do mesmo mez e anno, na parte em que estabelece doutrina semelhante á daquelle artigo.

Art. 44. Fica da mesma sorte revogada a Resolução de 24 de Outubro de 4832, que tornou livre a praticagem da barra do Rio Grande do Sul, e autorisado o Governo para expedir os Regulamentos

convenientes para a mesma praticagem.

6

Art. 42. O Governo é autorisado para fazer a despeza que necessaria for com o pessoal e material indispensaveis para levar a effeito a disposição que estabelece o sello proporcional; fiçando dependente da approvação da Assembléa Geral a que for creada com o pessoal.

Art. 43 As Apolices dos emprestimos até agora decretados pela Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro, gozarão dos mesmos privilegios de

que gozão as Apolices do Governo Geral.

Art. 44. E' prorogada ao Governo por mais seis mezes a faculdade para reformar as Secretarias de Estado, a fim de' se fixar o numero de seus empregados, reduzindo-o ao que for strictamente necessario; regular-se melhor a divisão dos trabalhos; alterar-se a tabella dos emolumentos, igualando estes entre umas e outras Secretarias, depois de diminuidos conforme for conveniente; regular-se a distribuição dos mesmos emolumentos; e para tudo o mais que o serviço publico exigir; com tanto que não se augmentem os ordenados, e menos se concedão gratificações.

Art. 45. O Governo poderá usar, desde já, e durante o tempo desta Lei, da autorisação concedida pelo § 1.º do art. 40 da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 4841, com tanto que da elevação de direitos, antes que finde o Tratado em vigor, não resulte monopolio

a favor de nação alguma.

Art. 46. O Governo é autorisado para arrematar algum ou alguns ramos de Renda Publica, em que esse systema possa ser mais vantajoso aos interesses do Estado, com tanto, porém: 4.º que a arrematação se não faça com menos de 40 % sobre o maior rendimento que tiver produzido o artigo da renda que se arrematar; e 2.º que o tempo da arrematação não exceda de tres annos.

Art. 47. A arrecadação do imposto de 40 réis sobre canada de aguardente do paiz, creado para renda da Camara Municipal da Côrte, será feita pela Recebedoria do Municipio nas mesmas épocas, e pela mesma maneira por que o fôr o imposto de patente sobre o dito genero: sendo o producto entregue á Camara

á proporção que se fôr arrecadando, e sem deducção de porcentagem para os empregados da Recebedoria.

Art. 48. O Governo é autorisado para estabelecer multes até 2008000 nos Regulamentos que fizer para a boa execução desta lei.

Art. 49. O supprimento ás Provincias estabelecido pelo art. 7.° § 31 será regulado pela seguinte fórma,

a saber:

Share

Λ'	Provincia	da Bahia	142:0008000
,	· »	de Pernambuco	102:0008000
	»	de Minas	57:60080 000
	»	do Maranhão	42:3008000
	»	das Alagôas	22:0008000
	»	de Mato Grosso	22:0008 000
	»	de Goyaz	49:6008 000
	»	do Espirito Santo	46:4008000
	»	do Piauhy	9:800\$000
	»	de Sergipe	44:4003000
	»	do Rio Grande do Norte.	42:0008000
	»	da Parahyba	44:0008000
	»	do Ceará	21:0008000
	»	de Santa Catharina	7:200 3 000

Art. 50. A presente lei regerá tambem no Exercicio de 1844—1845, devendo, porém, o Governo reduzir as despezas dos Ministerios da Guerra e Marinha, no caso de terminar a guerra do Rio Grande do Sul; e bem assim as essencialmente pertencentes ao anno desta lei, e as que são votadas por uma só vez.

Art. 51. Ficão em vigor todas as disposições das Leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 52. Ficão revogadas as leis e disposições em

contrario.

TABELLA A.

Primeira Classe. Letras de cambio, escriptos á ordem, e notas promissorias.

	Valor das letr		escriptos	Sello a menos de 2 mezes.	Sello a mais de 2 mezes.	Sello das estran- geiras.
De	50\$	a	2008	100	460	Metade d
<i>></i>	0000	a	500 $\hat{\mathbf{S}}$	160	320	6. 5.
»	$500 ilde{\mathbf{S}}$	a	2:0008	400	15000	E &
,))	2:0008	a	5:000	48200	3 \$000)
<i>»</i>	5:0008	a	8:0008	28400	58 000	a do
))	8:000\$	a	41:0008	38400	7,8000	que
)>	41:0008	a	44:0008	48400	98000	9.6
))		a	47:0008	5\$400	118000	o que pag
))	47:000\$	a	20:0008	68400	138000	8.75
))	00 0001	pa	ıra cima.	78400	158000	۲ ۲

Segunda Classe. Creditos, escripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doarão, deposito extrajudicial, e de qualquer titulo de transferir a propriedade ou o usofructo; os quinhões hereditarios e legados; as quitações judiciaes.

	Selle.		
De	50 \$ 000 a	450 \$ 000	400
· »	450 \$ 000 a	3008000	200
>>	300 \$ 000 a	6008000	400
y >	6008000 a	1:2008000	800
<i>y</i> y	1:200\$000 a	2:4008000	48 600
>>	2:400\$000 a	5:0008000	3 s 000
<i>»</i>	5:000\$000 a	6:000\$000	4 \$000

Nos valores superiores, 48000 sobre cada 4:0008000 até o maximo de 4.000:0008000; desta somma para cima será o sello de 1:0008000.

Terceira Classe. Objectos abaixo declarados.

Apolices de seguro ou de risco. 1/8 de 1 % do respectivo valor.

Despachos pelo Consulado.

Despachos pela Alfandega.

Do ordenado ou lotacão, comprehendidos os emolumentos.

Afretamento de navios.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte um de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Joaquim Francisco Vianna.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Monda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por Bent Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para os exercicios de 1843—1844 e 1844—1845, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Diniz da Silva Faria a fez.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Outubro de 4843.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 24 de Outubro de 4843.

João Maria Jacobina.

Registrada na mesma Secretaria a fl. 422 do Livro 4.º de semelhantes. Rio em 24 de Outubro de 4843.

Luiz de Almeida Cunha.

DECRETO N. 318 - de 21 de Outubro de 4843.

Approva a pensão annual de cem mil réis, concedida a Maximiano Baptista.

DECRETO N. 319 — de 21 de Outubro de 1843.

Approva a pensão annual de trezentos e sessenta mil réis, concedida a D. Eufrazia Marques Lisboa, e a seus filhos repartidamente.

DECRETO N. 320 - de 21 de Outubro de 1843.

Approva a pensão annual de duzentos sessenta e quatro mil réis. concedida a D. Gertrudes Maria de Souza e Carvalho, comprehendido o meio soldo a que tem direito.